PROCESSO TC 001037/2011
ORIGEM: Prefeitura Municipal de São Cristóvão
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração
INTERESSADO: Armando Batalha de Góis – Ex-Gestor
ADVOGADOS: Danniel Alves Costa – OAB/SE n. 4.416; Laira Correia de Andrade – OAB/SE n. 6.017, Ruy Britto Penalva Filho – OAB/SE n. 6.144
PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 8/2014
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho

EMENTA: Recurso de Reconsideração em face da Decisão TC n. 24.892/2011 – Segunda Câmara, prolatada nos autos do Processo TC n. 002021/2003. Conclusão: 1) pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, por ser o mesmo adequado, cabível e tempestivo, para no mérito, **dar-lhe provimento parcial**, reconhecendo a ocorrência da prescrição punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas, excluindo, por consequência, a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual e a Procuradoria do Município, mantendo-se inalterados os demais termos da Decisão TC n. 24.892/2011 – Segunda Câmara, que considerou irregular o Relatório de Inspeção n. 10/2003**.** Por fim, pelo **arquivamento dos autos**; 2) deliberação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordaram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 3 de setembro de 2025, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Luis Alberto Meneses, pelo acolhimento da proposta de acórdão, por unanimidade de votos, e julgaram pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, por ser o mesmo adequado, cabível e tempestivo, para no mérito, **dar-lhe provimento parcial**, reconhecendo a ocorrência da prescrição punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas, excluindo, por consequência, a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual e a Procuradoria do Município, mantendo-se inalterados os demais termos da Decisão TC n. 24.892/2011 – Segunda Câmara, que considerou irregular o Relatório de Inspeção n.

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 23/09/2025 08:56:53
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 23/09/2025 12:14:48
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 24/09/2025 10:41:01

10/2003. Por fim, pelo **arquivamento dos autos**, nos termos da proposta de acórdão do eminente Conselheiro Substituto (Relator) Francisco Evanildo de Carvalho.

Aracaju, 3 de setembro de 2025.

Participaram do julgamento: o Conselheiro Luis Alberto Meneses (Presidente), o Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e o Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.

Aracaju, publicado na Sessão da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE **em 24 de setembro de 2025.**

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

Luis Alberto Meneses
Conselheiro Presidente

Fui presente:

João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 23/09/2025 08:56:53
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 23/09/2025 12:14:48
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 24/09/2025 10:41:01

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Armando Batalha de Góis, ex-Prefeito do Município de São Cristóvão, em face da Decisão TC n. 24.892/2011 – Segunda Câmara, prolatada nos autos do Processo TC n. 002021/2003, de relatoria do Conselheiro Ulices de Andrade Filho.

O julgado combatido, por unanimidade de votos, considerou **irregular** o Relatório de Inspeção n. 10/2003, decorrente de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de São Cristóvão (período de janeiro a abril de 2023), imputando ao gestor, ora recorrente, glosa no montante de R$ 204.955,01 (duzentos e quatro mil, novecentos e cinquenta e cinco reais, e um centavo), acrescido de multa de 10%, multa administrativa no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), remessa dos autos ao Ministério Público Estadual e a Procuradoria do Município, além de condenar o Município a devolver aos cofres do FMS (Fundo Municipal de Saúde) e do MDE (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino), incluindo o FUNDEF, o montante de R$ 30.409,28 (trinta mil, quatrocentos e nove reais e vinte e oito centavos).

Em linhas gerais, os motivos que subsidiaram a irregularidade do período, foram:

- Ausência de comprovação de despesas;
- Despesas do Município com desvio de finalidade em relação aos recursos do MDE e FMS;
- Despesas do Município com desvio de finalidade em relação a recursos relacionados ao interesse educacional.

Irresignado, o interessado, devidamente representado por advogado, interpôs o presente recurso (fls. 4/35) arguindo, em suma:

- Cerceamento de defesa: Ausência de notificação para o julgamento, desentranhamento de documentos e acórdão prolatado com pendência de prazo para defesa;

Arquivo assinado digitalmente por FERNANDO DE OLIVEIRA ANDRADE SOBRINHO:24373680353 em 23/09/2025 08:56:53
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 23/09/2025 12:14:48
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 24/09/2025 10:41:01

- Ausência de fundamentação precisa e litisconsórcio passivo não observado;
- Prescrição intercorrente. EC n. 45/2004;
- Prescrição sob a ótica da boa-fé;
- Pertinência causal. Atos praticados por terceiros;
- Ausência de irregularidade do período inspecionado;
- Ausência de prejuízo ao erário e ausência de dolo do administrador. Nova Jurisprudência do STJ;
- Excesso nas condenações;
- Necessidade de nova prova pericial. Nulidade dos cálculos;
- Exibição de documentos (Processo n. 200983000275).

Ao final, pleiteou a reforma da decisão combatida, excluindo e/ou minorando as condenações que lhe foram cominadas, sob o argumento que não exerceu qualquer pertinência causal com eventual irregularidade a procedimentos licitatórios, cuja responsabilidade pela realização competia, tão somente, aos servidores e secretários municipais.

Para análise de admissibilidade, os autos foram encaminhados à Coordenadoria Jurídica que, através do Parecer nº 899/2017 (fls. 103/106), recomendou a admissibilidade do presente Recurso de Reconsideração. Ato contínuo, a Presidência desta Corte de Contas admitiu o Recurso (fl. 109).

Os autos foram remetidos à 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (6ª CCI) que, através do Parecer Técnico n. 74/2018 (fls. 114/129), opinou pela **procedência parcial** do recurso em tela, reformando a Decisão TC n. 24.892 – Segunda Câmara, tão somente, para que seja retificado valor glosado, passando a constar o montante de R$ 203.140,10, e o valor a ser devolvido às contas do FMS, MDE e FUNDEF, passando a constar o montante de R$ 30.484,17, mantendo-se inalterados os demais termos do *decisium*, ora recorrido.

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 23/09/2025 08:56:53
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 23/09/2025 12:14:48
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 24/09/2025 10:41:01

Vistas ao Ministério Público de Contas, este, representado pelo Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, após atacar ponto a ponto os argumentos defensivos, exarou o Parecer n. 8/2014 (fls. 66/71), opinando, quanto ao mérito, pela **improcedência** do recurso em tela, mantendo-se em sua totalidade a Decisão TC n. 24.892 – Segunda Câmara.

Em nova vistas dos autos, o *Parquet* de Contas exarou o Despacho n. 218/2018 (fls. 132/133), concluindo:

> *"Desse modo, não tendo havido alteração substancial quanto ao mérito do recurso, ratificamos parcialmente o conteúdo do Parecer nº 08/2014, retificando-se apenas o valor da glosa conforme parecer técnico n. 74/2018 da 6ª CCI, mantendo-se a Decisão TC-2489-2/2012 - Segunda Câmara nos demais termos".*

Sob a relatoria da Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, o processo foi levado a julgamento em 4 de dezembro de 2019, oportunidade em que foi solicitado pelo então Conselheiro Carlos Pinna de Assis vista dos autos.

Através do Despacho n. 457/2020 (fl. 146), a então Conselheira Relatara requereu à Presidência desta Corte de Contas a redistribuição do feito, vejamos:

> *"Ocorre que, houve o Pedido de Vista do eminente Conselheiro Carlos Pinna de Assis, entretanto, não houve tempo suficiente para seu julgamento na Câmara de competência, tendo em vista a mudança de assento dos 02 Conselheiros (Relatora e Conselheiro com Vista do processo) para a 1ª Câmara, motivo pelo qual o Conselheiro Carlos Pinna de Assis devolveu os autos a este Gabinete".*
>
> *"Todavia, por disposição do art. 75 da Lei Complementar nº 205/2011 e art. 199, §1º e § 2º do Regimento Interno desta Corte de Contas, o*

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 23/09/2025 08:56:53
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 23/09/2025 12:14:48
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 24/09/2025 10:41:01

> *presente Recurso de Reconsideração, interposto contra Decisão da 2ª Câmara, terá que ser julgado pela 2ª Câmara".*

Os autos foram redistribuídos recaindo sob a minha relatoria.

O *Parquet* de Contas, representado pelo Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em nova manifestação, exarou o Parecer n. 580/2022 (fls. 171/175), pontuando, em suma:

> *"As despesas questionadas no processo de origem se referem ao exercício de 2003. Analisando os autos, observo que a citação do gestor, no processo de origem, ocorreu em julho de 2004, fato que gera a ocorrência da suspensão da contagem do prazo prescricional. Entretanto, o processo somente foi julgado em 30/03/2011".*
>
> *(...)*
>
> *"No caso, em tela, além da prescrição intercorrente consumada entre a citação e o julgamento da Câmara, houve mora excessiva após a interposição do recurso, que é marco também para a contagem da prescrição no processo, nos termos (art. 69, § 3º, inc. II, da Lei Orgânica/TCE)".*

Ao final, tendo por base a lei orgânica deste Tribunal e o entendimento emanado pelo STF através do Tema 897, opinou pelo **provimento parcial** do recurso em tela, para que seja excluída a glosa e a multa imposta ao recorrente, face a ocorrência da prescrição punitiva e ressarcitória, e consequentemente a remessa dos autos à Procuradoria do Município, mantendo-se inalterados, contudo, os demais termos da decisão atacada.

Encerrada a instrução processual, os autos vieram à competência deste relator para julgamento, sendo a parte interessada notificada por meio de Mandado

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 23/09/2025 08:56:53
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 23/09/2025 12:14:48
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 24/09/2025 10:41:01

de Intimação, em conformidade com o art. 167, II c/c o art. 175 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 23/09/2025 08:56:53
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 23/09/2025 12:14:48
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 24/09/2025 10:41:01

PROPOSTA DE ACÓRDÃO

Observo que os requisitos de admissibilidade já foram analisados pela Coordenadoria Jurídica e ratificados pelo Presidente deste Tribunal. Portanto, entendo que o Recurso de Reconsideração deva ser conhecido por esta Corte de Contas, por cabível, tempestivo e adequado.

Passo então à análise do recurso.

Compulsando os autos, verifico que o ex-gestor, ora recorrente, não trouxe argumentos/documentos aptos a justificar o extenso rol de irregularidades identificados no processo originário.

O recorrente, em suas razões, utilizou-se de argumentos genéricos, não atacando ponto a ponto às irregularidades encontradas, o que, a meu sentir, é incapaz de justificar os apontamentos.

Neste ponto, por economia processual, corroboro *in totum* com as manifestações emitidas pela Coordenadoria Técnica e pelo *Parquet* de Contas nos presentes autos, mantendo-se às irregularidades destacadas no processo de origem, e por consequência a irregularidade do período auditado.

Todavia, em que pese a irregularidade do período auditado, há de se reconhecer, por força do tempo, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas desde os autos originários, conforme mencionado pelo *Parquet* de Contas em seu Parecer n. 580/2022.

Outrossim, destaco também que, entre a interposição do presente recurso, em 23/5/2011, e o seu julgamento, transcorreu, initerruptamente, mais de 5 (cinco) anos.

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 23/09/2025 08:56:53
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 23/09/2025 12:14:48
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 24/09/2025 10:41:01

Acerca da prescrição punitiva, vejamos o que assevera o art. 69, *caput*, da LC n. 205/2011:

> **Art. 69.** Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Relativo à prescritibilidade da pretensão ressarcitória, trago aos autos o Tema 899 do STF, vejamos:

> **Tema 899 - Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.**
> **Relator (a):**
> MIN. ALEXANDRE DE MORAES
> **Leading case:**
> RE 636886
> **Descrição:**
> Recurso extraordinário em que se discute o alcance da regra estabelecida no art. 37, 5º, da Constituição Federal, relativamente a pretensões de ressarcimento ao erário fundadas em decisões de Tribunal de Contas.
> **Tese:**
> É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.

Ademais, é forçoso reconhecer também que não se caracterizou, no presente caso, as condições impostas pelo Tema nº 897: “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”, uma vez que as Cortes de Contas não possuem natureza jurisdicional e não se prestam à verificação de ato doloso de improbidade administrativa, cabendo ao Ministério Público a iniciativa da ação adequada junto ao Poder Judiciário.

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 23/09/2025 08:56:53
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 23/09/2025 12:14:48
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 24/09/2025 10:41:01

Não menos importante, vale trazer à baila a jurisprudência firmada por esta Corte de Contas, onde reconhece a prescritibilidade da pretensão punitiva e ressarcitória, não impondo óbice ao julgamento do mérito, vejamos:

> Processo TC 001366/2015 - Acórdão 24713 Plenário (Representação, Relator Luiz Augusto Carvalho Ribeiro)
> Prescrição da Pretensão Punitiva. Multa. Impossibilidade. Questão de Fundo. Análise. Possibilidade. Procedência. Representação.
>
> A prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas não impede a análise da questão de fundo da demanda, o que permite que seja julgada procedente a representação caso verificada a presença de irregularidades, ainda que não seja possível a aplicação de multa.

Por fim, diante do extenso lapso temporal decorrido entre a interposição do presente recuso e o seu julgamento, sou pela exclusão da remessa dos autos ao Ministério Público Estadual e a Procuradoria do Município.

Face todo o exposto, e:

CONSIDERANDO que o presente processo se encontra regularmente distribuído e instruído de acordo com a Resolução TC nº 285/2013;

CONSIDERANDO as manifestações emitidas pela Unidade Técnica e pelo *Parquet* de Contas;

CONSIDERANDO a ocorrência do instituto jurídico da prescrição punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO a jurisprudência uniformizada desta Corte de Contas, em consonância com os Temas 897 e 899 do STF.

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 23/09/2025 08:56:53
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 23/09/2025 12:14:48
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 24/09/2025 10:41:01

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento Proposta de Acórdão pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, por ser o mesmo adequado, cabível e tempestivo, para no mérito, **dar-lhe provimento parcial**, reconhecendo a ocorrência da prescrição punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas, excluindo, por consequência, a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual e a Procuradoria do Município, mantendo-se inalterados os demais termos da Decisão TC n. 24.892/2011 – Segunda Câmara, que considerou irregular o Relatório de Inspeção n. 10/2003. Por fim, pelo **arquivamento dos autos.**

É a proposta de acórdão.

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 23/09/2025 08:56:53
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 23/09/2025 12:14:48
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 24/09/2025 10:41:01